



MPV 915
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 9, de 2020)

Insira-se, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“**Art. 9º** A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 2º

III – os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

IV – os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar, salvo expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta lei;

.....’ (NR)

‘**Art. 7º-A.** Os imóveis residenciais de propriedade da União destinados à ocupação por membros do Poder Legislativo, Ministros do Tribunal de Contas da União e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União serão alienados nos termos desta Lei, observada a ressalva contida no art. 1º, § 2º, III, e afastada, em sua aquisição, a preferência aos seus atuais ocupantes de que tratam os arts. 6º e 7º.’”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos ao crivo de nossos Pares objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo – incluídos



SF/20711.09397-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

os ocupados pelos Ministros e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União (TCU) –, ressalvados os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Para tanto, estamos propondo alterações na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que *dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências*, Lei específica que regulamenta a questão no âmbito da União.

Os imóveis residenciais ocupados por membros do Poder Legislativo e pelos Ministros e Procurador-Geral do TCU foram excluídos da autorização de venda de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990, por intermédio de ressalvas contidas nos incisos III e IV do § 2º desse artigo.

São exatamente essas ressalvas que pretendemos modificar, firmes na convicção de que não é razoável que toda uma estrutura burocrática, de recursos financeiros, humanos e informacionais seja destinada a lidar com o gerenciamento de imóveis funcionais para os membros do Poder Legislativo e do TCU.

Mantivemos apenas as ressalvas referentes aos imóveis destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com o objetivo de impedir sua alienação, em face do simbolismo e da utilização quase que institucional desses imóveis.

A despeito da inexistência de dados consolidados no orçamento do Poder Legislativo com as despesas de manutenção dos imóveis funcionais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, estima-se, com base em declarações de fontes oficiais das duas Casas do Congresso Nacional colhidas na grande imprensa, que o Senado Federal gaste anualmente cerca de R\$ 3,3 milhões (três milhões e trezentos mil reais) na manutenção de seus 72 (setenta e dois) apartamentos funcionais, e a Câmara dos Deputados gaste cerca de R\$ 17,7 milhões (dezessete milhões e setecentos mil reais) ao ano com a manutenção de seus 432 (quatrocentos e trinta e dois) imóveis funcionais. Em grandes números, o Congresso Nacional gasta cerca de R\$ 21 milhões (vinte e um milhões de reais) por ano para manter 504 (quinhentos e quatro) apartamentos funcionais. Essa é a economia anual estimada para os cofres públicos com a presente proposição.

Entendemos que esta emenda é uma medida que se agrega a tantas outras que visam à racionalização e à modernização do funcionamento do Poder



SF/20711.09397-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Legislativo, ao tempo em que promove significativa economia para os cofres da União em momento de aguda crise econômica.

Trata-se, pois, de iniciativa que vai ao encontro da defesa da moralidade e eficiência na administração pública estatuídas no *caput* do art. 37 e da economicidade na utilização de recursos públicos de que trata o *caput* do art. 70, ambos da Constituição Federal, razão pela qual pleiteamos aos nossos Pares o seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR



SF/20711.09397-26